IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326
Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-397-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

O Grupo temático de Gênero, sexualidade e direito mais uma vez traz artigos que abordam diferentes temas escritos a partir de múltiplos olhares e espaços disciplinares que nos auxiliam na compreensão do estágio atual das desigualdades de gênero em nosso país e os empreendimentos reiterados para sua desconstrução.

Em "A audiodescrição em filmes pornôs: um direito da pessoa cega" Fernanda Claudia Araujo Da Silva traz um estudo sobre o direito à audiodescrição em filmes pornôs, a partir de um estudo descritivo da legislação, apresentando o direito à cultura cinematográfica e a efetivação do direito à audiodescrição em filmes pornográficos.

Patrícia Moreira de Menezes em "A carne mais barata do mercado é a carne negra: reflexões sobre o trabalho doméstico e o uso da perspectiva feminista decolonial" analisa o trabalho doméstico a partir dos marcadores de classe, raça e gênero dentro de uma perspectiva decolonial.

Brenda Nascimento Rosas aborda o panorama da violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelos Direitos Humanos e dentro da Constituição Brasileira de 1988 em "A constitucionalização dos direitos humanos e o aumento da violência doméstica na pandemia: duas faces do mesmo Brasil".

Júlia Lourenço Maneschy e Natalia Mascarenhas Simões Bentes em "A crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de michel foucault a partir de uma leitura ecofeminista do domínio do homem sobre a mulher e sobre a natureza" elaboram a partir da perspectiva ecofeminista uma crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de Michel Foucault.

O artigo "A cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes das questões sexuais e de gênero" de Paulo Roberto de Souza Junior enfoca a questão da cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes da questão sexual e de gênero devido à omissão de debates sobre a temática nos diversos campos de luta.

Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa em "A defesa da mulher diante das resoluções do CNJ como instrumento das políticas públicas de orgão central do poder judiciário na violência doméstica" analisam as resoluções do Conselho Nacional de Justiça –

CNJ como ator relevante de instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na realização de ações afirmativas e protetivas.

Em “A educação e os direitos das mulheres: direitos humanos e direitos da personalidade na superação do sexismo” Fernanda Andreolla Borgio Pagani, Alexander Rodrigues de Castro analisam alguns aspectos da história das lutas feministas, para compreender como a intervenção estatal por meio do direito pode implementar políticas públicas que fortaleçam a proteção dos direitos da personalidade da mulher, especialmente por meio da educação.

Marco Anthony Steveson Villas Boas busca compreender os movimentos de exploração das mulheres indígenas e a discriminação de gênero e raça que persiste em pleno século XXI, constituindo-se em obstáculos a serem suplantados para que a mulher indígena exerça seus direitos sociopolíticos na vida tribal e na democracia ocidental no artigo “A mulher indígena e o colonialismo cultural: o empoderamento das mulheres indígenas como ferramenta de superação da discriminação interseccional e de revalorização da cultura indígena”.

No artigo “Agenda 2030, desenvolvimento sustentável e pandemia: um panorama da violência doméstica no brasil durante o isolamento domiciliar provocado pelo SARS-COV-2” Brenda Nascimento Rosas aborda a violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS) e como a pandemia contribuiu para agravar tais números.

Caroline Fockink Ritt e Letícia Henn em “Alterações advindas da lei nº 14.188/2021 e os reflexos no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher” traz algumas indagações sobre a garantia de proteção da vítima de violência e como as alterações da Lei nº 14.188/21 poderão contribuir para o combate e prevenção da violência doméstica.

Uma análise do contexto atual brasileiro de aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência de gênero praticada contra mulheres trans e travestis é trazida por Gabrielle Souza O' de Almeida e Leandro Reinaldo da Cunha em “Aplicação integral da lei Maria da Penha para mulheres trans e travestis: a inconstitucionalidade da desconsideração da categoria gênero como critério qualitativo de observância da lei”

Carolina Goulart e Josiane Petry Faria no artigo “As mulheres na polícia: das relações de poder nas transformações da história” questionam o poder dominante nas forças policiais e as potencialidades transformadoras da presença da mulher na estrutura da instituição e sua repercussão social.

Em “Breves considerações sobre os aspectos teóricos e metodológicos nas pesquisas sobre direitos humanos e identidade de gênero” Shelly Borges de Souza A partir do reconhecimento, no plano teórico-conceitual de que os direitos humanos e a identidade de gênero como categorias analíticas, não são verdades autoevidentes, analisa a importância da interação entre os estudos dos direitos humanos e da identidade de gênero dentro dos ordenamentos jurídicos e sociais vigentes.

Vivianne Lima Aragão e Karyna Batista Sposato refletem sobre violência doméstica contra mulher negra, adotando a análise interseccional entre gênero, raça e classe para discutir marcadores sociais nos debates sobre políticas públicas para prevenir e conter o problema no artigo “Da violência doméstica contra a mulher negra no Brasil à democracia do cuidado”.

No artigo “Depoimento pessoal da vítima como único meio de prova nos casos de violência doméstica e o standard probatório “para além da dúvida razoável” adotado no processo penal”, Fernanda Olsieski Pereira analisa a possibilidade do depoimento pessoal da vítima de violência doméstica e familiar ser a única prova para acarretar na condenação do(a) agressor (a), observando o standard probatório “para além da dúvida razoável”, adotado no processo penal.

“Gênero e transexualidade no Brasil de hoje: uma análise de projetos de lei relacionados à população transexual apresentados na câmara dos deputados no ano de 2019”, artigo de Iury Manoel Honorato Ferreira da Silva traz uma análise sobre o contexto jurídico atual da população transexual no Brasil, em diálogo com os estudos de gênero.

Ítalo Viegas da Silva e Artenira da Silva e Silva em “Gestão institucional de crises estruturais: a (in)efetividade do sistema de justiça brasileiro frente a violência de gênero, doméstica e/ou familiar” estudam sobre o compromisso que o sistema de justiça possui com o enfrentamento de uma crise tida como estrutural e o tratamento das demandas envolvendo violência doméstica e/ou familiar.

O artigo de Maria da Conceição Alves Neta e Artenira da Silva e Silva “Há lugar para raça na interpretação jurídica? Análise à luz do pensamento jurídico negro e perspectiva afro-latino-americana dos acórdãos do TJMA nos processos de violência de gênero e ou familiar” fazem uma análise do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a partir de acórdãos nos anos de 2020 e 2021, com termo de busca “violência de gênero e ou familiar” e “raça.

Leandro Menezes Ribeiro de Jesus , Karla Thais Nascimento Santana e Ana Carolina Santanaum trazem um debate teórico a respeito da teoria constitucional trazida pelos

principais doutrinadores do Direito, enaltecendo os acontecimentos históricos que influenciaram a previsão constitucional de Direitos Fundamentais, especialmente para as comunidades LGBT com o artigo “O constitucionalismo moderno frente a redemocratização brasileira: desafios da comunidade LGBT”.

“O habitus do patriarcado e a invisibilidade da violência contra a mulher no meio rural” de Jucineia De Medeiros Hahn busca explicar o poder do habitus como forma de agir social que justifica uma divisão sexista do trabalho campesino, acentuando dificuldades para o empoderamento da mulher rural.

Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino em “Reflexões sobre a criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios” analisam o contexto de promulgação da Lei nº 14.188/2021, os avanços e os desafios advindos da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil, no contexto da crise pandêmica do novo coronavírus (SARS-CoV-2/Covid-19).

O artigo “Responsabilidade civil por danos morais decorrente da transfobia no ambiente de trabalho: um estudo crítico dos critérios de quantificação do dano” de Fabrício Veiga Costa, Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda fazem uma investigação criteriosa sobre o fenômeno social da transfobia no ambiente de trabalho para, assim, analisarem a responsabilidade civil do empregador, além dos critérios jurídicos de quantificação do dano.

Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth com o artigo “Trabalho doméstico e escravidão no Brasil sob uma perspectiva biopolítica” apresentam as categorias da biopolítica, do estado de exceção e do paradigma do campo como backgroud teórico para contextualizar a violência perpetrada contra mulheres, pobres e negras nos seus espaços de trabalho, durante a pandemia da Covid-19.

Esperamos que as propostas e análises dos artigos apresentados possam instigar novos debates e provocar o desejo de novas produções sobre as temáticas necessárias de Gênero, sexualidade e direito.

Fabrício Veiga Costa

Renato Duro Dias

Silvana Beline

ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 14.188/2021 E OS REFLEXOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PRATICADA CONTRA A MULHER

AMENDMENTS ARISING FROM LAW NO. 14.188/2021 AND THE REFLECTIONS IN THE FIGHT AGAINST DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE PRACTICED AGAINST WOMEN

Caroline Fockink Ritt
Letícia Henn

Resumo

Com o objetivo de garantir a proteção da vítima de violência, o Estado busca constantemente coibir esse ato, por isso, foi promulgada recentemente a Lei nº 14.188/21. Assim, surge-se o seguinte questionamento: como as alterações da Lei nº 14.188/21 poderão contribuir para o combate e prevenção da violência doméstica? Primeiramente serão abordados dados sobre a violência psicológica e lesão corporal praticadas contra a mulher no Brasil. Posteriormente, serão citadas as alterações trazidas pela Lei nº 14.188/21 e, por fim, a importância da alteração legislativa no contexto da violência doméstica. O trabalho possui natureza bibliográfica e método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Combate, Inovação, Lei maria da penha, Violência doméstica, Violência psicológica

Abstract/Resumen/Résumé

With the objective of guaranteeing the protection of the victim of violence, the State constantly seeks to curb this act, and for this reason, Law nº 14.188/21 was recently enacted. Thus, the following question arises: how can the amendments to Law No. 14.188/21 contribute to combating and preventing domestic violence? First, data on psychological violence and bodily harm practiced against women in Brazil will be addressed. Subsequently, the changes brought by Law No. 14.188/21 will be mentioned and, finally, the importance of the legislative change in the context of domestic violence. A bibliographic has nature and a deductive approach method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Combat, Innovation, Maria da penha law, Domestic violence, Psychological violence

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, surgiu como um instrumento no combate e prevenção da violência praticada contra a mulher no âmbito familiar. Contudo, o fato da violência praticada contra as mulheres estar enraizada na sociedade e possuir caráter social, em razão da cultura patriarcal existente, as formas de combate à violência e a comunicação da prática de tais atos ao órgão competente vão muito além da repressão propriamente dita. Então, o Estado, com a incumbência de garantir a devida proteção aos integrantes do grupo intrafamiliar, acabou trazendo, por meio da Lei nº 14.188/21, inovações ao Código Penal, mais precisamente incluindo uma qualificadora ao delito de lesão corporal, bem como na Lei Maria da Penha, no tocante à previsão do delito de violência psicológica e autorização de medidas protetivas de urgência nestes casos. Dessa forma, surge-se o seguinte questionamento: como as alterações da Lei nº 14.188/21 poderão contribuir para o combate e prevenção da violência doméstica?

Nesse contexto, o presente trabalho, em um primeiro momento, aponta índices de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, mais precisamente no tocante à violência psicológica e lesão corporal praticados contra a mulher no Brasil. Na segunda parte, aborda-se especificadamente quais foram as alterações trazidas pela Lei nº 14.188/21 no sistema jurídico brasileiro. Por fim, qual a importância da alteração legislativa no cenário da violência praticada contra a mulher.

O trabalho possui natureza bibliográfica, o método de abordagem é o dedutivo, o método de procedimento é o histórico-crítico. A técnica da pesquisa é a documentação indireta, com consulta à bibliografia em fontes primárias e secundárias.

2. ÍNDICES DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência doméstica e familiar praticada contra a mulher se faz presente em todas as camadas sociais, não escolhendo um nível socioeconômico, atingindo mulheres tanto de países pobres, quanto ricos, sendo um fenômeno social de grande amplitude, merecendo atenção especial (PENNA, 2019).

Conforme explica Penna (2019), após treze anos da publicação da Lei Maria da Penha e apesar de ser uma lei relativamente nova, cresce demasiadamente os números de processos envolvendo violência doméstica e familiar praticada contra a mulher no Superior Tribunal de

Justiça. Em 2006, ano de publicação da referida lei, havia 640 processos. Já em 2011, havia 1.600, o que representa um aumento de 150% em apenas cinco anos. Dessa forma, o Brasil ocupa o quinto lugar no *ranking* mundial de países com mais processos envolvendo violência contra a mulher.

O "Mapa da Violência 2015" apontou que no ano de 2014 a violência psicológica representava 23% dos atendimentos de mulheres vítimas de violência nas unidades de saúde do Brasil. Além disso, a pesquisa de base domiciliar, entre o Ministério da Saúde e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), identificou que a violência psicológica era preponderante em vítimas mulheres e até mesmo mais expressiva que a violência física, totalizando 1.164.159 casos (RAMOS; ROSA, https://www.conjur.com.br/ 2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821).

Conforme a pesquisa realizada pelo Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), uma em cada quatro mulheres, maiores de 16 anos, afirma ter sofrido agressões nos últimos 12 meses anteriores à pesquisa, sendo que 27,4% das mulheres entrevistadas alegaram ter sofrido alguma violência e 52% destas não denunciaram (PENNA, 2019).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizou uma pesquisa, juntamente com o Banco Mundial, ocasião em que foi constatado que 17 milhões de mulheres, ou seja, 24,4% sofreram violência física, psicológica ou sexual no ano de 2020, durante a pandemia proveniente do Coronavírus. Além disso, ficou evidenciado que as agressões aumentaram no interior da residência, que passaram de 42% em 2019, para 48,8% em 2020 (PAULO, https://g1. globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml).

Destas, 4,3% milhões de mulheres, ou seja, 6,3% alegaram ter sofrido agressão física, 18,6%, ou seja, 13 milhões de mulheres alegaram ter sofrido ofensa verbal, como insultos e xingamentos e 8,5%, ou seja, 5,9 milhões de mulheres relataram ter sofrido ameaças de violência física, como tapas, chutes e empurrões (LAGRECA, https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf).

Conforme pesquisa realizada pelo IGBE, em parceria com o Ministério da Saúde, aproximadamente 29,1% de pessoas de 18 anos ou mais já sofreram violência psicológica, física ou sexual no Brasil, correspondendo a 18,3% dos residentes no país. Além disso, os principais agressores das mulheres são companheiros, ex-companheiros, namorados e ex-namorados, sendo 52,4% violência física, 32% violência psicológica e 53,3% violência sexual (NERY,

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas).

No ano de 2019, a referida pesquisa aferiu que 17,4% da população, ou seja, 27,6 milhões de pessoas de 18 anos ou mais sofreram violência psicológica nos 12 meses anteriores à análise. Assim, considerando que 27,6 milhões de pessoas sofreram violência psicológica e 29,1 milhões sofreram alguma violência, tem-se que 95% da população brasileira sofreu violência psicológica (NERY, https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas).

Ainda, 6,6 milhões de pessoas de 18 anos ou mais sofreram violência física nos últimos 12 meses anteriores à pesquisa, o que totaliza 4,1% da população brasileira.

Conforme aponta a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em que são analisados casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher durante a pandemia do Coronavírus, ocorreu a redução de 25,5% dos registros de lesão corporal dolosa praticados no contexto da violência doméstica entre os meses de março e abril de 2020. Entretanto, tal fato se deu em razão das regras impostas pelo sistema de isolamento social, em que as mulheres encontraram mais dificuldade de se deslocar às delegacias especializadas (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/vi olencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, mais de 735 milhões de mulheres no mundo é vítima de violência sexual ou física durante a vida, sendo os principais agressores seus parceiros íntimos e maridos (PINTO, https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/03/um-terco-das-mulheres-sofre-violencia-fisica-ou-sexual-diz-oms.shtml).

Além disso, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, o Brasil registrou em 2019, 266.310 lesões corporais dolosas no contexto de violência doméstica, o que demonstra o crescimento de 5,2% em relação ao ano de 2018. Referido número representa, portanto, a média de uma agressão física a cada dois minutos (LAGRECA, https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf.).

Em razão da violência psicológica não apresentar marcas físicas visíveis, é uma das formas de violência mais frequentes praticada contra as mulheres, representado o segundo maior tipo de violência doméstica sofrida (BRASIL, https://www12.senado.leg.br/

noticias/materias/2021/07/01/senado-aprova-projeto-que-cria-programa-sinal-vermelho-com tra-a-violencia-domestica).

3. DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS COM A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 14.188/2021

No dia 28 de julho de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.188/2021 que definiu o programa de cooperação "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica" como uma das formas de combate a violência doméstica e familiar praticada contra mulher. Referida legislação prevê a possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência quando há risco atual ou iminente à integralidade psicológica da vítima, não apenas à integralidade física. Além disso, o Código Penal sofreu alterações no tocante à criação da modalidade qualificada de lesão corporal no contexto de violência doméstica contra a mulher e o novo delito de violência psicológica (TORRES, https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/rafael-torres-novas-alteracoes-lei-14188).

Primeiramente, importante ressaltar que a Lei Maria da Penha conceitua, em seu artigo 5º, que violência doméstica e familiar é "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Além disso, a referida lei prevê a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposição do artigo 7º, inciso II.

A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a física, em que o agente ameaça, humilha, rejeita, discrimina a vítima, sentindo prazer quando vê a vítima amedrontada e inferiorizada. Dita previsão de violência foi inserida no ordenamento jurídico como forma de proteção à autoestima e à saúde psicológica da vítima (CUNHA; PINTO, 2020).

Conforme Maria Berenice Dias (2019), a violência psicológica está relacionada a todas as demais modalidades de violência, pois se o ato não deixa feridas no corpo, deixa na alma da vítima. Trata-se de uma forma de impedimento do exercício da liberdade pela mulher e talvez seja a violência mais frequente e menos denunciada, pois em muitos casos, a mulher não se dá conta que as agressões verbais, ameaças e manipulações configurem violência doméstica.

Contudo, a violência psicológica não era considerada um tipo incriminador, por não haver previsão de pena em abstrato, sendo enquadrada, a depender do caso em concreto, em outros tipos penas já existentes, como o crime de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal, crime de ameaça (art. 147 do CP) e recentemente ao delito de *stalking*, inserido na legislação penal por meio da Lei nº 14.132/2021, notadamente no artigo 147-A, criminalizando a conduta de perseguição (CUNHA; PINTO, 2020).

Ocorre que, se já eram alarmantes os números de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, com a pandemia proveniente do Coronavírus, os números subiram consideravelmente e, como as demais formas de violência acabavam deixando algum vestígio, a violência psicológica eram a mais velada de todas e também a mais perigosa, pois é um ponto de inicial para agressões físicas, podendo ensejar num feminícidio (TORRES, https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/rafael-torres-novas-alteracoes-lei-14188).

Assim, foi incluído no Código Penal o artigo 147-B, que criminaliza a violência psicológica no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, cuja pena de reclusão é de seis meses e dois anos e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. O resultado típico do referido crime é "causar dano emocional à mulher", sendo doloso com relação à prática de atos de violência psicológica, ou seja, o agressor tem consciência e vontade de ameaçar e constranger a vítima. Além disso, trata-se de delito material e não exige habitualidade, consumando-se com apenas um ato (TORRES, https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/rafael-torres-novas-alteracoes-lei-14188).

Ademais, é importante ressaltar que a ação penal é pública incondicionada, ou seja, não dependendo o Ministério Público de representação da vítima. Embora a pena cominada não ultrapasse 4 anos, em tese o delito admitiria os beneficies da Lei 9.099/95, contudo em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, são vedados ditos benefícios, conforme artigo 41 da Lei Maria da Penha e súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça (CABETTE, https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/08/16/principio-da-legalidade-tributaria-flexibilizacao-da-tipicidade-fechada-pelo-supremo-tribunal-federal-stf/).

De outro lado, a lesão corporal leve tinha duas modalidades previstas no artigo 129 do Código Penal, a simples cuja pena de detenção era de 03 meses a 01 ano e a qualificada, prevista no §9º, quando cometida contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, punida com detenção de 03 meses a 03 anos. Essa última era qualificada pela relação do autor do delito com a vítima e não pelo resultado.

Com o advento da lei, foi inserido o §13 no artigo 129, prevendo uma nova qualificadora de lesão corporal leve, considerando como vítima somente a mulher no contexto do ambiente doméstico e familiar ou por preconceito, menosprezo ou discriminação quanto ao sexo, cuja pena de reclusão é de 01 a 04 anos (CABETTE, https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/08/16/principio-da-legalidade-tributaria-flexibilizacao-da-tipicidade-fechada-pelo-supremo-tribunal-federal-stf/).

A respeito, o conceito de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher encontra-se definido no artigo 5º da Lei Maria da Penha, sendo a agressão contra a mulher, em um determinado ambiente, seja ele doméstico, ou seja, de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo-se a agressão praticada pelo patrão contra a empregada, familiar, ou seja, indivíduos que são ou se consideram aparentados ou de intimidade, que seria qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação, com o objetivo de retirar seus direitos, aproveitando-se de sua inferioridade (CUNHA; PINTO, 2020).

Além disso, importante ressaltar que a lei também se aplica às mulheres transexuais, sendo aquelas pessoas que têm identidade de gênero de mulher, conforme previsão do enunciado nº 30 da COPEVID, independentemente da realização de cirurgia de transgenitação, alteração do nome ou sexo no documento civil (CABETTE, https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/08/16/principio-da-legalidade-tributaria-flexibilizacao-da-tipicidade-fechada-pelo-supremo-tribunal-federal-stf/).

Outra importante alteração advinda com a Lei 14.188/21 foi a inclusão, no caput do artigo 12-C da Lei nº 11.340/06 a expressão "ou psicológica", prevendo, desde forma, que o risco à integridade psicológica da vítima também é suficiente para o deferimento de medidas protetivas de urgência e não apenas a integridade física.

O artigo 12-C da Lei Maria da Penha prevê que, praticada uma infração penal que ocorra no contexto doméstico e familiar contra a mulher, o Juiz poderá conceder medidas protetivas de urgência elencadas no artigo 22 da referida lei, com o objetivo garantir, de certa forma, a reiteração de atos de violência praticados pelo agressor.

Ademais, conforme previsão do mesmo dispositivo, a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao Juiz, com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência e este deverá decidir no mesmo prazo acerca do petitório. Contudo, em muitos casos concretos, o prazo legal era muito extenso, aumentando o risco da integralidade da vítima e tornando ineficaz eventual medida concedida. Assim, a Lei nº 13.827/19, inseriu o dispositivo 12-C, prevendo a possibilidade da autoridade policial conceder, subsidiariamente ao magistrado, as medidas protetivas de urgência, nos casos em que há risco atual ou iminente à vida e integralidade da vítima.

Além disso, importante ressaltar que por meio da Lei nº 14.188/21, definiu-se o programa de "Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica", com uma das formas de combate a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, criando-se um canal de comunicação com o objetivo de viabilizar a assistência e segurança à vítima, por meio da denúncia formulada por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na

mão e na cor vermelha (BRASIL, https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/ 2021/07/01/senado-aprova-projeto-que-cria-programa-sinal-vermelho-contra-a-violencia-do mestica).

4. IMPORTÂNCIA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao analisarmos os dados atuais acerca da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, nos deparamos com um número expressivo e alarmante. Muito embora grande parte dos casos não sejam levados ao conhecimento dos órgãos competentes, mais precisamente no tocante à violência psicológica, pois dificilmente a vítima percebe a gravidade das ofensas verbais e o amedrontamento causado pelo agressor, tal fato se confirma com o número de feminícidios no Brasil, ponto mais extremo das agressões, que contabilizou 1.350 casos no ano de 2020, um a cada seis horas e meia, conforme apontado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRAZILIENSE, https://www.correiobraziliense.com.br/ brasil/2021/07/4937873-brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia.html).

E, em se tratando de feminicídio, a Folha de São Paulo assinala que em 2019, o Brasil registrou 1.310 mortes por feminicídio, o que demonstra um aumento de 7,3% em relação ao ano de 2018, onde foram registradas 1.222 mortes. O Estado do Rio Grande do Sul é o quarto com mais vítimas de feminicídio, sendo registradas 51 mortes entre os meses de janeiro a junho de 2020 (FOLHA DE S. PAULO, https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ 2020/02/feminici dio-cresce-no-brasil-e-explode-em alguns-estados.shtml).

Outrossim, além da dificuldade de as vítimas perceberem a prática de violência psicológica dos agressores, as regras impostas pelo sistema de isolamento social proveniente do Coronavírus também acabaram dificultando a comunicação aos órgãos competentes. Desde os primeiros momentos do isolamento social, organizações mundiais, dentre elas a ONU Mulheres, identificou que ocorrera um aumento nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, através do número de telefones e canais de atendimento recebidos. Mesmo que as vítimas comunicassem as agressões através desses meios, o número de ocorrências policiais diminuiu (LAGRECA, https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/ relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf).

Durante a pandemia de COVID-19, houve um aumento de 50% dos casos envolvendo violência doméstica e familiar praticada contra a mulher e tal fato se deu por inúmeros fatores, mas especialmente em razão da convivência entre o agressor e a vítima por tempo integral no

interior da residência, impossibilitando a vítima de pedir socorro (BORELLI; CASTRO; ROQUE, https://blog.grancursosonline.com.br/lei-14-188-21/).

No tocante à qualificadora inserida no delito de lesão corporal dolosa, tem-se que ocorreu uma significativa exasperação da pena que passa a ser de 01 a 04 anos de reclusão, quando praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, conforme prevê o §2º-A do artigo 121-A do Código Penal. Anteriormente, caso a lesão corporal fosse praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a pena de detenção era de 03 meses a 03 anos.

Além da elevação ter ocorrido para que o delito de lesão corporal tenha pena maior que o crime de violência psicológica, agora há possibilidade da aplicação do disposto no artigo 152, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, introduzido pela Lei Maria da Penha, acerca do comparecimento do apenado em programa reflexivo. Anteriormente, não era possível dita aplicação em razão do curto tempo de pena (CABETTE, https://meusitejuridico. editorajuspodivm.com.br/2021/08/16/principio-da-legalidade-tributaria-flexibilizacao-da-tipicidade-fechada-pelo-supremo-tribunal-federal-stf/).

Com relação à possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência em havendo risco atual ou iminente à integridade psicológica da vítima, menciona-se que tal previsão foi importante, visto que anteriormente a lei apenas previa autorização de medidas protetivas quando houvesse risco à integridade física da vítima. Além disso, tal previsão tem um notável efeito nas decisões dos magistrados, vez que inúmeras pesquisas demonstravam um comportamento restritivo destes quando da tomada de decisões, minimizando, de certo modo, a gravidade dos atos de violência psicológica (CABETTE, https://meusitejuridico. editorajuspodivm.com.br/2021/08/16/principio-da-legalidade-tributaria-flexibilizacao-da-tipicidade-fechada-pelo-supremo-tribunal-federal-stf/).

Além disso, o programa de Cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” surge como importante mecanismo no combate à violência doméstica, vez que foi criado em razão do número alarmante de denúncias de violência contra mulheres durante o período de isolamento social. A mulher, vítima de violência doméstica, poderá pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias através de um sinal vermelho “X” desenhado na palma da mão. Conforme referido pelo Conselho Nacional de Justiça, as vítimas poderão contar com o auxílio de 15 mil farmácias, prefeituras, órgãos do judiciário e agências bancárias distribuídos pelo Brasil (JUSTIÇA, https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/).

Dessa forma, a promulgação da Lei nº 14.188/21, que tipificou o delito de violência psicológica, inseriu uma qualificadora no crime de lesão corporal dolosa, previu a possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência em havendo risco à integridade da mulher em razão da violência psicológica e instituiu o programa Sinal Vermelho ocorreu em um bom momento, tendo em vista o expressivo aumento do número de casos de violência contra as mulheres nos últimos anos (FERNANDES, https://luisaafernandes.jusbrasil.com.br/artigos/1254564299/comentarios-sobre-o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher).

Além disso, a criminalização da violência psicológica acabou suprindo a insegurança jurídica que dita conduta profanava, tendo em vista que acabava sendo enquadrada em outros tipos penais, como constrangimento ilegal, ameaça e o recente crime incluído no ordenamento jurídico, o *stalking* ou perseguição, não havendo um tratamento especial quando cometido contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A sanção do delito de violência psicológica se fazia mais que necessária, vez que, na maioria dos casos, as agressões começavam de forma verbal, partiam para as físicas e por fim, acabavam resultando na morte da vítima. Dessa forma, se mostrou imprescindível a criminalização do crime de violência psicológica, apresentando-se como medida assessória, dificultando a tentativa ou consumação do feminícidio, tendo em vista que o agressor responderá por referido crime e estará sujeito a diversas limitações legais impostas, inclusive com possibilidade de imposição de medidas protetivas de urgência.

Entretanto, é importante ressaltar que referidas alterações aconteceram 15 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, que, da mesma forma, foi criada tardiamente e tão somente em razão de recomendações de cortes internacionais diante da negligência e demora do Estado em tomar medidas para garantir a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar (TORRES, https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/rafael-torres-novas-alteracoes-lei-14188).

De qualquer forma, a sanção da Lei nº 14.188/2021 configura um importante passo em busca da extinção ou ao menos da diminuição dos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Todavia, esta deverá ser analisada e aplicada juntamente com as demais normas, todas em harmonia com a Lei Maria da Penha, que determina a concretização de políticas públicas de prevenção e proteção da mulher.

5. CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho, bem como das pesquisas realizadas, foi possível observar que o legislador possui, ao longo do tempo, grandes desafios. Acompanhar a dinamicidade social, com avanços e retrocessos, bem como a mudança do comportamento cultural da população, aliado ao equilíbrio e discernimento para se evitar juízos apressados e produzir normas que protejam efetivamente os bens jurídicos mais importantes da sociedade, é um grande desafio.

Com a pandemia proveniente do coronavírus (COVID-19), a sociedade como um todo enfrentou grandes dificuldades, precisando se reinventar e lidar com as regras impostas pelo Poder Público no enfrentamento da doença. Uma das políticas públicas adotadas foi o distanciamento social, com o objetivo de evitar a disseminação do vírus. Entretanto, restou claro que a aproximação das pessoas acaba levando ao aumento da violência, especialmente aquela praticada no âmbito doméstico e familiar. Assim, em razão do novo cenário, bem como das insurgências com relação à aplicação da norma em vigor, surgiu a necessidade da criação de normas.

Nesse sentido, a Lei nº 14.188/21 surge como novo instrumento jurídico, diante da nova realidade enfrentada, possuindo como primeiro encango a criação de um novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher, inserido no artigo 147-B do Código Penal.

O delito em comento consiste em causar dano emocional à mulher, por meio das condutas de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, chantagem, isolamento, ridicularização, chantagem, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outra forma que possa causar prejuízo à saúde psicológica da vítima, cuja pena de reclusão é de 06 meses a 02 anos e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

A violência psicológica praticada contra a mulher tem recebido grande atenção nos últimos tempos, vez que, além da criação do referido delito, ainda no ano de 2021 foi introduzido no Código Penal o artigo 147-A, tipificando-se o crime de *stalking* ou perseguição. A criação de ditos crimes demonstra que, cada vez mais, tem se reconhecido a importância do cuidado com a integridade da mulher na sua totalidade, deixando-se de lado a ideia de que saúde está associada à questão meramente física.

Ademais, foi inserido pela Lei 14.188/21 ao caput do artigo 12-C da Lei Maria da Penha a locução “ou psicológica”, determinando que nos casos de risco à integridade psicológica à vítima, também há hipótese de deferimento de medidas protetivas de urgência. Assim, praticada uma infração penal no contexto doméstico e familiar contra a mulher e estando

a vítima com risco à integridade física ou psicológica, o juiz poderá conceder medidas protetivas de urgência, elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, com o objetivo de garantir a reiteração de atos de violência praticados pelo agressor.

Dita previsão produz um importante efeito na decisão dos magistrados, vez que em muitos casos, estes acabavam restringindo o deferimento de medidas protetivas de urgência somente aos casos de violência física, minimizando, de certa forma, os atos de violência psicológica.

Além disso, foi introduzida no Código Penal uma qualificadora no delito de lesão corporal, previsto no artigo 129, cuja pena de reclusão é de 01 a 04 anos quando a lesão for praticada contra mulher, em razão da condição do sexo feminino. Além de ter ocorrido uma exasperação da pena imposta, agora também há possibilidade de aplicação do disposto no artigo 152 da Lei de Execuções Penais, qual seja, comparecimento do agressor em programa reflexivo.

E, por fim, grande outra inovação trazida pela Lei foi a criação do Programa de Cooperação "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica", proposto ao enfretamento e a à prevenção da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Referido programa tem como objetivo auxiliar a mulher vítima de violência a denunciar e pedir socorro, sem que o agressor perceba, com o apoio de órgãos públicos e privados.

Assim, ao fazer um "X" preferencialmente em cor vermelha, na palma da mão, a mulher indica que necessita de ajuda e, dessa forma, seguindo-se os protocolos de atendimento pré-estabelecidos, ela será assistida imediatamente pela conveniada ao Programa, que anotará os dados da vítima e comunicará às Polícias Miliares e Civis do respectivo Estado.

Portanto, considerando que a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher ainda se faz muito presente na sociedade, sendo o Brasil o quinto país no *ranking* mundial de feminicídio e, tendo em vista a pandemia proveniente do Coronavírus, que assolou o mundo inteiro, exigindo o isolamento social como forma de evitar a disseminação do vírus, contribuindo para o aumento da violência praticada contra a mulher, a promulgação da Lei 14.188/21 foi realizada em um bom momento.

Por mais que a previsão do delito de violência psicológica tenha ocorrido tardiamente, ou seja, 15 anos após a Lei Maria da Penha, que também foi tardia e tão somente sancionada em razão de recomendações e penalidades aplicadas por órgãos internacionais, ela surge como grande avanço ao combate e prevenção à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, em busca da extinção.

Além do delito de violência psicológica contribuir no combate à violência doméstica e familiar, ele serve como mecanismo para prevenção de crimes mais graves, figurando como

intermediário, dificultando, de certa forma, a possiblidade de consumação do crime de feminicídio, cumprindo com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, mais precisamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, nenhuma norma será aplicada efetivamente de forma isolada, devendo todas serem analisadas e aplicadas em conjunto, em harmonia com a Lei Maria da Penha, que busca efetivar o combate a violência e adotar políticas públicas para tanto.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do ó. Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos. São Paulo, JHMizuno, 2019.

BENDÔ, Iris; SOUZA, Dynair de. *O crime de stalking e a violência contra a mulher*. Olhar Jurídico, 2021. Disponível em: https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=1019&artigo=o-crime-de-stalking-e-a-violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Senado aprova projeto que cria programa de Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica*. Brasília: Agência Senado, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/01/senado-aprova-projeto-que-cria-programa-sinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica. Acesso em: 17 set. 2021.

BORELLI, Renato; CASTRO, Leonardo; ROQUE, Fábio. *Sancionada lei 14.188 do Sinal Vermelho contra Violência Doméstica*: veja os comentários. Gran Cursos, 2021. Disponível em: https://blog.grancursosonline.com.br/lei-14-188-21/. Acesso em: 17 set. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Violência psicológica contra a mulher:* comentários à Lei nº 14.188/2021. Meu site jurídico, 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/08/16/encontre-os-charlatoes-2-saga-continua/. Acesso em: 15 set. 2021.

CERQUEIRA, Daniel. *et al*. *Atlas da Violência 2021*. Fórum Segurança, São Paulo. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf. Acesso em: 17 set. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica*: Lei Maria da Penha, 11.340 – comentada artigo por artigo. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça.* 6. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FERNANDES, Luisa. *Comentários sobre o novo crime de violência psicológica contra a mulher.* JusBrasil, 2021. Disponível em: https://luisaafernandes.jusbrasil.com.br/artigos/1254564299/comentarios-sobre-o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher. Acesso em: 17 set. 2021.

FOLHA DE S. PAULO. *Feminicídio cresce no Brasil e explode em alguns estados*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/feminicidi o-cresce-no-brasil-e-explode-em-alguns-estados.shtml> Acesso em 06 ago. 2020.

G1. *Casos de feminicídio sobem 73% nos primeiros três meses de 2020 em relação ao ano anterior no RS*. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/04/08/casos-de-feminicidio-sobem-73percent-nos-primeiros-tres-meses-de-2020-em-relacao-ao-ano-anterior-no-rs.ghtml. Acesso em: 12 ago. 2021.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. *Campanha Sinal Vermelho*. CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/. Acesso em: 21 set. 2021.

LAGRECA, Amanda. *et al*. *Visível e invisível*: a vitimização de mulheres no Brasil. Fórum Segurança, São Paulo, [*s.v*], 3. ed, p. 1-42. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

NERY, Carmen. *Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019*: mulheres jovens e negros são as principais vítimas. Agência IBGE, [*s.l*], maio 2021. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas. Acesso em: 27 jul. 2021.

NUNES-SCARDUELI, Márcia Cristiane. *Lei Maria da Penha e violência conjugal*: discursos, sujeitos e sentidos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PAULO, Paula Paiva. *Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa*. Globo, 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml. Acesso em: 15 set. 2021.

PENNA, Paula Dias Moreira. *Mulheres em situação de violência doméstica:* um diálogo entre a psicanálise e o direito. Curitiba: Juruá, 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. *Sinal Vermelho contra a violência doméstica*: novos tempos exigem produção normativa eficaz e garantista. Jus, 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/92206/sinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica. Acesso em: 21 set. 2021.

PINTO, Ana Estela de Sousa. *Um terço das mulheres sofre violência física ou sexual, diz OMS*. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/03/um-terco-das-mulheres-sofre-violencia-fisica-ou-sexual-diz-oms.shtml. Acesso em: 15 set. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06:* análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RAMOS, Ana Luisa Schimidt; ROSA, Alexandre Morais da. *A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)*. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821. Acesso em: 16 set. 2021.

TORRES, Rafael Leão Nogueira. *Novas alterações da Lei 14.188 e o crime de violência psicológica contra a mulher*. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/rafael-torres-novas-alteracoes-lei-14188. Acesso em: 15 set. 2021.